



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Alteram-se os art. 1, 4, 36 e 62 suprimem-se os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 47 e 58 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, os dispositivos abaixo indicados, acompanhada da exclusão dos artigos: Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras no País e dá outras providências. Art. 4.....

III – os ganhos de capital na alienação de ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando forem custodiados ou negociados por instituições localizadas no Brasil; IV – os ganhos de capital e rendimentos com ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nas operações em que os ativos virtuais estiverem sob custódia do próprio contribuinte residente no País, inclusive quando possuir chaves ou códigos que possibilitem, sem intermediário, acesso ao controle e à movimentação dos ativos virtuais e que permitam a realização de transferência entre endereços públicos, assim como a realização de operações com arranjos financeiros, centralizados ou não, com ativos virtuais V – os ganhos de capital e rendimentos com ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023; Art. 36. Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País. § 1º O IRRF de que trata o caput será definitivo, vedada qualquer compensação de ganhos e perdas. § 2º Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos auferidos por investidores



ExEdit
* CD250287675800

residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 62. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações: Produção de efeitos “Art. 3º..... I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos V a XII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e.....

Suprimam-se a alínea “i” do inciso I do artigo 2º e os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 47 e 58.”

JUSTIFICAÇÃO

O setor de ativos virtuais já se encontra submetido a regime tributário exaustivo, inexistindo lacuna que justifique a majoração pretendida pela Medida Provisória nº 1.303/2025 (“MPV 1303”). Desde a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, as operações com criptoativos são declaradas à Receita Federal do Brasil, fazendo incidir IRPF, IRPJ, CSLL, PIS/Cofins sob a ótica das pessoas jurídicas, bem como tendo incidência do IRPF no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, de modo que o Poder Público dispõe de instrumentos eficazes de arrecadação e fiscalização. Ademais, a própria IN 1.888, hoje em revisão após a Consulta Pública DeCripto, reforça o compromisso brasileiro com o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF) da OCDE, entregando transparência sem impor novos ônus.

Em paralelo, o processo regulatório conduzido pelo Banco Central do Brasil (“BCB”) segue em maturação. Desde 2022 foram realizadas quatro consultas públicas – nºs 97, 109, 110 e 111 – destinadas a delinear requisitos



prudenciais, padrões de governança e mecanismos de segregação patrimonial para as Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais.

Não é concebível sujeitar as Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (PSAV) à majoração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido neste momento, pois o setor ainda se encontra em fase de consolidação regulatória — aguardando a conclusão das consultas públicas nº 97, 109, 110 e 111 conduzidas pelo Banco Central — e opera sob margens estreitas em ambiente de intensa inovação tecnológica. Aumentar a carga da CSLL antes mesmo de fixadas as regras prudenciais definitivas viola os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da capacidade contributiva, impondo às PSAV ônus excessivo, sem considerar os riscos e custos regulatórios adicionais que recaem sobre esse mercado nascente. Tal medida reduziria a competitividade do Brasil e a injeção de capital estrangeiro, estimularia a migração de operações para fluxos alternativos, muitas vezes obscuros e comprometeria a arrecadação futura, tornando-se contraproducente tanto do ponto de vista fiscal quanto de desenvolvimento econômico e concorrencial.

A MPV 1303, ao incluir indiscriminadamente as atividades com ativos virtuais no rol de contribuintes sujeitos à majoração, ignora que o regime vigente já satisfaz os objetivos arrecadatórios e de conformidade fiscal. A elevação prematura de alíquotas pode estimular a deslocalização das operações de ativos virtuais para o ambiente descentralizado, erodindo a base tributável interna, ampliando a informalidade e comprometendo a competitividade do Brasil no ecossistema global.

Ademais, a referida medida provisória destaca as atividades com ativos virtuais determinando uma série de tributação diferenciada para o setor exclusivamente, além de delimitar compensações de perdas apenas entre os investimentos de mesma natureza. Nos parece que ficará desequilibrado o



exEdit
* CD250287675800*

tratamento do setor na forma como descrito na MP, ocorrendo então uma quebra de isonomia injustificada com o setor e os investimentos em ativos virtuais.

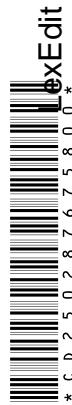
Por tais razões, a emenda ora proposta visa preservar o regime tributário existente, permitindo que o BCB, a RFB e o setor privado concluam o processo regulatório em curso sem o ônus de novos gravames. Trata-se de medida de prudência legislativa que harmoniza arrecadação, desenvolvimento tecnológico e segurança jurídica, assegurando que o Brasil continue a liderar, e não a inibir, a inovação financeira, sem criar injustificável desigualdade setorial e perda de arrecadação futura.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250287675800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



LexEdit
0087675802502CDCC*